

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 13ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0042761-40.2015.8. 16.0021-1- 13ª CÂMARA CÍVEL.

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

**EMBARGADOS:** LACI ALVES E OUTRO.

**RELATOR:** DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO. DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS QUE NÃO FAZEM PARTE DA DECISÃO. DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL. REALIZADA DE ACORDO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCABÍVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes presentes autos de **Embargos de Declaração nº 0042761-40.2015.8.16.0021-1**, em que é embargante **Banco Bradesco S/A** e embargados **Laci Alves e outro.** 

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão de mov. 38.1, prolatado por esta 13ª Câmara Cível, por meio do qual foi parcialmente provido o recurso.

Alega o embargante haver obscuridade e omissão no julgado, no que se refere aos encargos incidentes no período de anormalidade, bem como, na distribuição da sucumbência. Assim, requer o aclaramento do julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, a oposição de embargos é cabível quando na decisão ocorrer omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para corrigir erro material.

Nessa linha, é patente o intuito infringente das irresignações, que não objetivam sanar eventual omissão e contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada, não sendo este intento, de qualquer modo, admitido nesta sede.

A questão aventada neste feito, fora apreciada na sua integralidade no acordão, senão vejamos:

"Defendem os recorrentes que os juros de mora, conforme previstos, violam o contido no art. 5°, parágrafo único do Decreto nº 167/67, pois, nele consta a taxa máxima de 1%, ao ano e, não ao mês, sendo nula a previsão contrária.

Realmente, o art. 5°, parágrafo único do DL nº 167/167 estabelece que "em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano" -grifei.

No feito, as cédulas rurais discutidas previram juros de mora de 1% ao mês, o que é ilegal, consoante disposição acima transcrita, aplicável ao caso. Portanto, acolho a pretensão para determinar a limitação dos juros moratórios nas cédulas de crédito rural objeto dos autos, em 1% ao ano.

Por fim, ante a reforma parcial da sentença, redefino o ônus da sucumbência, cabendo agora aos autores o pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios e, ao Banco, os 10% restantes. Fixo a verba honorária em 12% sobre o valor da causa, já observado o trabalho realizado na fase recursal".

Ademais, certo é que, diferente do afirmado, não há que se falar em ausência de julgamento das matérias arguidas no recurso interposto em virtude do fato de que está detidamente demonstrado os fundamentos pelos quais foi tomada a referida decisão, tendo em vista, estar bem explicitado que em virtude da ilegalidade da cobrança dos juros de mora, deve se determinar a incidência anual, não há que se falar em reforma da decisão.

Friso, no mais, que o tópico decidido no acórdão é claro ao apontar a discussão, tão somente, em relação aos juros de mora. Assim, os demais encargos contratuais efetivamente contratados, não fazem parte da decisão.

Ainda, com a reforma parcial da sentença, se observou sucumbência reduzida da Instituição Financeira, sendo esta condenada a apenas 10% do ônus. Assim, inexiste qualquer vício a ser sanado.

Por fim, ressalto a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais inerentes ao feito, visto que o tema se encontra devidamente fundamentado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

### **DECISÃO:**

Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Fernando Ferreira De Moraes (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Roberto Antonio Massaro e Desembargador José Camacho Santos.

01 de abril de 2022

Desembargador Fernando Ferreira de Moraes

Juiz (a) relator (a)



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 13ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0042761-40.2015.8. 16.0021-1- 13ª CÂMARA CÍVEL.

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

**EMBARGADOS:** LACI ALVES E OUTRO.

**RELATOR:** DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO. DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS QUE NÃO FAZEM PARTE DA DECISÃO. DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL. REALIZADA DE ACORDO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCABÍVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes presentes autos de **Embargos de Declaração nº 0042761-40.2015.8.16.0021-1**, em que é embargante **Banco Bradesco S/A** e embargados **Laci Alves e outro.** 

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão de mov. 38.1, prolatado por esta 13ª Câmara Cível, por meio do qual foi parcialmente provido o recurso.

Alega o embargante haver obscuridade e omissão no julgado, no que se refere aos encargos incidentes no período de anormalidade, bem como, na distribuição da sucumbência. Assim, requer o aclaramento do julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, a oposição de embargos é cabível quando na decisão ocorrer omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para corrigir erro material.

Nessa linha, é patente o intuito infringente das irresignações, que não objetivam sanar eventual omissão e contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada, não sendo este intento, de qualquer modo, admitido nesta sede.

A questão aventada neste feito, fora apreciada na sua integralidade no acordão, senão vejamos:

"Defendem os recorrentes que os juros de mora, conforme previstos, violam o contido no art. 5°, parágrafo único do Decreto nº 167/67, pois, nele consta a taxa máxima de 1%, ao ano e, não ao mês, sendo nula a previsão contrária.

Realmente, o art. 5°, parágrafo único do DL nº 167/167 estabelece que "em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano" -grifei.

No feito, as cédulas rurais discutidas previram juros de mora de 1% ao mês, o que é ilegal, consoante disposição acima transcrita, aplicável ao caso. Portanto, acolho a pretensão para determinar a limitação dos juros moratórios nas cédulas de crédito rural objeto dos autos, em 1% ao ano.

Por fim, ante a reforma parcial da sentença, redefino o ônus da sucumbência, cabendo agora aos autores o pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios e, ao Banco, os 10% restantes. Fixo a verba honorária em 12% sobre o valor da causa, já observado o trabalho realizado na fase recursal".

Ademais, certo é que, diferente do afirmado, não há que se falar em ausência de julgamento das matérias arguidas no recurso interposto em virtude do fato de que está detidamente demonstrado os fundamentos pelos quais foi tomada a referida decisão, tendo em vista, estar bem explicitado que em virtude da ilegalidade da cobrança dos juros de mora, deve se determinar a incidência anual, não há que se falar em reforma da decisão.

Friso, no mais, que o tópico decidido no acórdão é claro ao apontar a discussão, tão somente, em relação aos juros de mora. Assim, os demais encargos contratuais efetivamente contratados, não fazem parte da decisão.

Ainda, com a reforma parcial da sentença, se observou sucumbência reduzida da Instituição Financeira, sendo esta condenada a apenas 10% do ônus. Assim, inexiste qualquer vício a ser sanado.

Por fim, ressalto a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais inerentes ao feito, visto que o tema se encontra devidamente fundamentado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

### **DECISÃO:**

Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Fernando Ferreira De Moraes (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Roberto Antonio Massaro e Desembargador José Camacho Santos.

01 de abril de 2022

Desembargador Fernando Ferreira de Moraes

Juiz (a) relator (a)